

23A. I. Nº - 207090.0004/12-8
AUTUADO - POLY EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 06.03.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-02/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. O contribuinte se creditou do imposto sobre energia elétrica através de faturas em nome de outros contribuintes. Mantido o lançamento em razão da vedação expressa de apropriação de créditos fiscais quando no documento fiscal constar outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. As infrações “b” e “c” não foram impugnadas. Negado o pedido para realização de diligência e não acolhida a arguição de decadência de parte da autuação por não encontrar amparo na legislação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/06/2012, para exigência de ICMS no valor de R\$204.200,19, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$204.137,54, referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, no período de janeiro de 2007 a março de 2009, conforme demonstrativo e documentos às fls.108 a 154 e 167 a 557. Em complemento consta: *Parte integrante deste Auto e entregue ao contribuinte – Levantamento Fiscal – Crédito Indevido Energia Elétrica – Destinatário Diverso. Ainda em anexo, Notas Fiscais de Energia Elétrica, no Levantamento relacionadas, assim como informações cadastrais dos destinatários, e cópia do LREntradas referente a 2007, 2008 e 2009.*
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$48,13, nos meses de novembro de 2007 e novembro de 2009, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl.155/257. Em complemento consta: *Contribuinte, regularmente intimado (Xerox da intimação anexada), deixou de apresentar Notas Fiscais de Energia Elétrica, utilizando-se de crédito fiscal das mesmas. Parte integrante deste Auto e entregue em cópia ao contribuinte - Levantamento Fiscal – Crédito Indevido Energia Elétrica – NF Ausentes. Ainda em anexo, xerox do LREntradas referente a 2207, 2008 e 2009.*
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$14,52, em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de março de 2009, conforme demonstrativo à fl.165/166. Em complemento consta: *Parte integrante deste Auto e entregue ao contribuinte – Levantamento Fiscal – Crédito Indevido Energia Elétrica – Valor a maior que o destacado no documento fiscal. Ainda em anexo, Xerox da Nota Fiscal de Energia Elétrica e do LREntradas referente a 2009.*

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, em sua defesa, fls.560 a 574, inicialmente informou que ao ser intimado do presente Auto de Infração reconheceu seu equívoco material no tocante as infrações 02 e 03, tendo providenciado, imediatamente, o recolhimento do imposto apurado pela fiscalização.

Quanto à infração 01, comenta sobre a decadência na seara tributária, argüindo que esta questão no campo jurídico tributário tem gerado diversos equívocos em razão do marco para a contagem do prazo decadencial depender do tipo de lançamento realizado (de ofício, por homologação, por declaração).

Transcreveu o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para argumentar que se tratando de lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir com a ocorrência do fato gerador, e que o Estado da Bahia, contrariando o sistema jurídico pátrio, legislou de forma diversa no RICMS/97, ao estipular como marco inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Expressa seu entendimento de que a regra contida no artigo 150, §4º do CTN deve prevalecer sobre aquela prevista no artigo 90 do RICMS/97, vez que, lei diversa apenas poderia estabelecer prazo de decadência inferior ao previsto no CTN, além de que, apenas Lei Complementar poderia dispor sobre prazo decadencial.

Faz uma análise da legislação que rege a decadência, para sustentar que o legislador estadual prescreveu a norma relativa a decadência em discordância com o aparato jurídico legal e constitucional, cita a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº. 8 e a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça judiciário, e transcreve lições de renomados tributaristas.

Com base nisso, aduz que pereceu o direito de efetuar o lançamento pelo Estado da Bahia e cobrar este [suposto] crédito tributário (do período de janeiro a maio de 2007), tendo em vista as datas de ocorrência dos fatos geradores.

No mérito, considerou indevida a exigência fiscal, e diz que apesar de o nome constante dos talões/faturas de energia elétrica divergir do nome da empresa que os utilizou para se creditar, tais valores dizem respeito à empresa autuada, conforme documentação que diz ter anexado à sua defesa.

Analisando a tabela anexa ao AI – LEVANTAMENTO FISCAL – CRÉDITO INDEVIDO ENERGIA ELÉTRICA – DESTINATÁRIO DIVERSO, destaca que as notas fiscais correspondentes ao crédito utilizado estão em nome de duas empresas: 1) CNPJ 15.205.867/0001-50 INTEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A., e 2) CNPJ 01.029.001/0004-74 – POLY EMBALAGENS LTDA. e argumenta que tem direito ao creditamento dos valores autuados, razão porque, entende que o lançamento eivado de ilegalidades, devendo ser declarado como nulo de pleno direito, uma vez que, consoante comunga a doutrina e jurisprudência pátria, a base de cálculo deve ser perfeitamente apurada pelas autoridades administrativas, em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional, para que a exação possa ser legalmente exigida.

Em seguida, passar a analisar os documentos em nome de cada empresa acima citada.

No que tange às [notas fiscais] de titularidade da empresa Intex - CNPJ 15.205.867/0001-50, alega que a energia elétrica foi empregada na industrialização de produtos pela empresa Poly Embalagens – ora impugnante, em razão de contrato de comodato (docs. fls. 585/586)).

Assim, frisa que o nome do titular da conta de energia junto à COELBA continuou em nome da Intex, mas a industrialização processada nos respectivos equipamentos que a utilizaram pertenceram à Poly, no mesmo local e dos mesmos equipamentos da comodante, e de contas de energia quitada pela comodatária.

Salienta que no respectivo contrato, a empresa Intex (comodante) transfere a posse à empresa Poly Embalagens – matriz (comodatária) o Parque Industrial composto de Galpão Industrial, Máquinas e Equipamentos, e áreas administrativas pelo prazo de 10 anos.

Informa que a partir de então, a empresa Intex passou a ficar inativa, deixando de desenvolver suas atividades, bem como de comercializar, conforme se afere dos documentos ora juntados – DMA's, LAICMS, Documento de Informação Eletrônica emitido pela Sefaz (docs.fl.588/598).

Por conta disso, sustenta que, quem estava desenvolvendo atividade industrial no local da contratação da prestação de energia elétrica, empregando-a em seu processo de produção, era a empresa autuada, entendendo ser devido o creditamento do ICMS relativo às contas de energia em nome da Intex.

Acrescenta que, neste caso, a empresa comodatária, ora impugnante, ficou sub-rogada no direito de creditar-se do imposto relativo às contas de luz, em razão de tal crédito só ser cabível às empresas que desenvolvam atividade industrial, de fato, isto é, empregue a energia no seu processo de produção, em consonância com o art. 93, II, 2 do RICMS-BA.

Assevera que pelo fato de o crédito estar restrito ao setor industrial, terá aferição individualizada, portanto, o crédito só é devido à empresa que efetivamente utilizou-se da energia elétrica em seu processo de industrialização, independente de constar ou não seu nome nas faturas das contas.

Desta forma, argumenta que o crédito do imposto fica condicionado à idoneidade do documento que lhe deu origem, mas não necessariamente tenha que ser o contratante do serviço prestado pela concessionária do serviço.

Invocou o art. 97, V do RICMS para evidenciar que a vedação é o creditamento do imposto por empresa diversa da constante no documento fiscal quando a energia tenha sido consumida por esta outra empresa (a tomadora dos serviços constante na fatura), ainda que com mesmo pertencente ao mesmo titular.

Com relação às faturas em nome da empresa Poly – Filial – “Jambeiro”, diz ter se creditado de ICMS proveniente das notas fiscais de energia elétrica em seu nome, alegando que não houve fruição de créditos fiscais em desconformidade com o quanto apurado ou recolhido, mas tão somente a falta de transferência formal de tais créditos.

Explica que a matriz se creditou diretamente dos referidos valores porque sendo a centralizadora dos recursos financeiros, era quem pagava e paga atualmente as contas de energia da filial, que era e é titular das contas junto à COELBA, e utiliza a energia em seu estabelecimento industrial, como confirmam os documentos ora apresentados.

Esclarece que a referida filial vinha acumulando sistematicamente saldo credor do ICMS, razão pela qual os créditos efetivados pela matriz, em nada prejudicaram o Estado da Bahia, considerando-se que a legislação regulamentar permite a transferência entre estabelecimentos situados no Estado (art. 114-A do RICMS).

Ressalta que não havendo qualquer impossibilidade de transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa dentro do Estado, a mera falha formal, não deve prosperar para fundamentar a autuação.

Por outro lado, diz que a simples escrituração indevida na Poly matriz, sem o consequente cumprimento de outras obrigações secundárias, não devem ensejar uma autuação, na medida em que não houve dolo, nem prejuízo ao Estado, eis que, claramente, se equiparam a uma permissiva transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa.

Juntou documentos (docs.fl. 600/669) da Poly Filial CNPJ 01.029.001/0004-74 para comprovar que, em que pese não terem sido formalmente transferidos, os créditos não foram utilizados/fruídos pela mesma, mas apenas pela Poly matriz.

Além disso, argumenta que tendo a Poly filial cumprido todas as suas obrigações principais e secundárias, e não tendo se utilizados dos créditos em foco, como demonstram as provas acostadas (mantinha Saldo Credor), equívoco esse, que diz sem qualquer prejuízo material.

Destaca que a prevalecer a autuação, com a cobrança do ICMS em comento, estar-se-ia diante do *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Entende possível a transferência créditos, e que apesar do princípio da autonomia dos estabelecimentos, os dois estabelecimentos podem ser tratados em conjunto para efeito dos recolhimentos do imposto devido, quando um deles apurar saldo credor.

Com essas considerações, repete que não houve aproveitamento indevido de crédito fiscal de ICMS, mas tão somente mero equívoco na forma em que foram transferidos os mesmos, não havendo que se falar em falta de recolhimento de tributo devido, tampouco em prejuízo aos cofres públicos desse estado.

Transcreveu o artigo 114-A do RICMS/97, para mostrar que é admitida a compensação total ou parcial de créditos e débitos fiscais entre estabelecimentos (matriz e filial), que utilizem mesmo regime de apuração do imposto.

Transcreve o artigo 55 da Lei nº 9784, de 29/01/99, que disciplina o processo administrativo federal, para argüir que este serve como influxo interpretativo, paradigmático ao caso vertente, a vocação natural para a convalidação de atos defeituosos, a jurisprudência no âmbito administrativo em decisão do Conselho Administrativo Tributário de Goiás sobre valor escriturado indevidamente e não aproveitado em razão da existência de saldo credor.

Ao final, requer que seja julgada procedente a sua impugnação, pela nulidade em preliminar – decadência – ou, no mérito, com a consequente anulação do auto de infração em exame, ou não por não ter havido qualquer falta de recolhimento do imposto, a conversão da exigência de tributo por descumprimento de obrigação principal, em penalidade por descumprimento acessória, leia-se, multa, pois, só assim a justiça fiscal estaria sendo alcançada.

Requer, ainda, a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para comprovar suas alegações defensivas, e a apresentação de todos os meios de prova inclusive testemunhal, em Direito admitidas, além de juntada de documentos *a posteriori*.

Na informação fiscal às fls. 707 a 709, quanto a alegação de decadência dos fatos anteriores a junho de 2007, porque a autuação ocorreu em junho de 2012, o autuante argüiu que no exercício de atividade vinculada, não lhe compete a discussão sobre a Constitucionalidade ou não de Legislação Estadual a que deva aplicar, e que igualmente está registrado no RPAF - Dec. 7629/99, art. 167 que não se incluem na competência do Colendo Conselho a declaração de inconstitucionalidade, questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida, e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Quanto a doutrina e jurisprudência para robustecer os argumentos defensivos, o preposto ressalta que por mais abalizados que sejam, para o Direito Positivo Nacional, apenas a Lei obriga.

No mérito, destaca que o autuado apresenta suas razões, entre as folhas 567 e 574 deste processo, na qual, admite a autuação "apesar de o nome constante dos talões/faturas divergir do nome da empresa que os utilizou para se creditar", e mesmo assim, tenta demonstrar, através argumentos que a autuação não possui amparo legal, que portanto agiu corretamente.

Diz que a defesa subdivide os seus argumentos em dois, como duas são as empresas diversas, designadas nos documentos fiscais:

1) INTEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S A - IE 27.624.496 e CGC 15.205.867/0001-50.

Na folha 568, a autuada volta a dar relevo a doutrina e jurisprudência, que conforme anteriormente explicado, não tem poder coercitivo.

Junta contrato de comodato, datado de 02/05/2004, firmado com a Intex (veja folha 585) afirmando que desde então, passou a exercer suas atividades naquele endereço, encontrando-se a partir daquela data, a Intex, inativa.

Constata-se, do exame físico, das NFFaturas, de Energia Elétrica (veja folhas 151), que durante o período de janeiro/ 07 a março/09, o nome do destinatário permanece como da Intex Indústria de Plásticos S.A, assim como permanece o CGC do destinatário (15.205.867/0001-50) nas contas de Energia Elétrica.

A legislação fiscal (transcrita pelo contribuinte na folha 570 deste processo) é clara: a autuada não poderia ter se utilizado do crédito fiscal constante de fatura, em nome de outro destinatário.

Verifica-se que, além das contas de Energia Elétrica glosadas pela autuação, o contribuinte creditou-se também de contas de Energia Elétrica corretamente, em seu nome e com o seu CGC (veja exemplificando, NF assinaladas nas folhas 168, 178, 186, 197, 199, 207, 220, 311, 324, 325, 338, 352 deste processo).

Trocar a titularidade ou não, perante o prestador de serviço de Energia Elétrica foi uma opção do contribuinte, com os ônus e também os bônus, da sua escolha decorrentes (dividindo a demanda contratada por 2 destinatários diferentes, o valor do KW diminui. É passível de comparação, por exemplo, as Notas Fiscais das folhas 131 e 142. Para um consumo de 694,68 kw, este custa R\$ 22,26791 por kw. Para um consumo de 650 kw, o valor decresce para R\$ 19,06308 por kw. Ou seja, quanto maior o consumo, maior o valor do kw.

Como preposto fiscal no exercício de atividade vinculada, constatando total e completa inobservância da Lei pela autuada, em relação à infração 01, utilização de crédito decorrente de Notas Fiscais de Energia Elétrica da Intex.

Indústria de Plásticos S.A, empresa cuja titularidade é distinta da empresa autuada, mantenho a autuação em todos os seus termos e valores.

2) POLY EMBALAGENS LTDA - IE 65.554.053 e CGC 01.029.00110004-74

O contribuinte infringiu literal disposição legal, sob a alegação que pagava as contas de energia elétrica da filial. Que a filial vinha acumulando sistematicamente saldo credor (informação verídica quanto a 2007, mas não em 2008 e 2009, quando houve imposto a recolher), e que não houve prejuízo para o Estado, uma vez que existe o art. 114-A do Dec. 6284/97, que permite a transferência de créditos entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, localizados no Estado (desde que haja a emissão de NF, regularmente escriturada em Livros Fiscais próprios, do emitente e do destinatário). Finalmente, alega por várias vezes, que o episódio não passou de ocorrência de mero equívoco (veja folhas 570, 571 e 572 deste processo).

Como preposto fiscal no exercício de atividade vinculada, constatando total e completa inobservância da Lei pela autuada, em relação à infração 01, utilização de crédito decorrente de Notas Fiscais de Energia Elétrica da - Poly Embalagens Ltda - IE 65.554.053 (filial),empresa distinta da empresa autuada (matriz) , mantenho a autuação em todos os seus termos e valores.

Conclui pela manutenção integral de seu procedimento fiscal.

Constam às fls. 712 a 716, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, no total de R\$ 58,60 (valor principal).

VOTO

Preliminarmente, analisando a argüição decadênci a dos fatos gerados do período de janeiro a março de 2007, verifico que não assiste razão ao defensor, senão vejamos.

A discussão reside pois na possibilidade ou não de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período citado, ante a disposição do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A controvérsia que se estabelece, por conseguinte, não diz respeito à matéria das exigências naquele período. Instaura-se em questionamento jurídico, quer seja, se houve ou não lançamento válido pelo Fisco, diante da regra de caducidade do direito de o Fisco de constituir o crédito tributário.

Consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Já o parágrafo único do mesmo artigo reza que "o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Ou seja, o entendimento no âmbito do CONSEF é de que a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o fisco tem 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

No presente caso, para o crédito tributário vencido no citado período (janeiro a março de 2007), considerando-se que o lançamento ocorreu em 13/06/2012, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/2007, findando-se em 31/12/12.

Assim, depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização encontram-se em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado.

No mérito, constato que das três infrações contempladas no Auto de Infração, o sujeito passivo somente se insurgiu quanto a infração 01. Desta forma, diante do reconhecimento do autuado, o débito lançados nas infrações 02 e 03, nos valores de R\$48,13 e R\$14,52, respectivamente, são totalmente subsistentes, inclusive ficam extintos por pagamento tais valores, conforme comprovam os documentos constantes às fls.712 a 716, extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento das parcelas reconhecidas, no valor total de R\$58,60 (valor principal).

Quanto item impugnado (infração 01), é imputado ao sujeito passivo ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, mediante lançamento de crédito fiscal nos livros fiscais, referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal.

Apesar de está assim descrita, pelo que consta no complemento da descrição do fato, a exigência fiscal refere-se a lançamento nos livros fiscais de notas fiscais de energia elétrica em nome de outros contribuintes.

Verifico que é parte integrante do Auto de Infração, e entregue em cópia ao contribuinte, o Levantamento Fiscal - Crédito Indevido Energia Elétrica - Destinatário Diverso (fls. 108 a 111); cópia das Notas Fiscais de Energia Elétrica, no Levantamento relacionadas (fls. 112 a 151), assim como informações cadastrais dos destinatários (152 a 154), e cópia do LREntradas referentes a 2007, 2008 e 2009 (fls. 167 a 557).

Da análise dos citados demonstrativos e documentos que embasam a infração, constato que restou comprovado que o contribuinte utilizou indevidamente de créditos nas prestações de energia elétrica, que não dão direito a crédito, conforme legislação em vigor, eis que, refere-se a energia elétrica em operações com contribuintes diversos do autuado, também sem previsão de utilização de crédito fiscal, não podendo ser acolhido o argumento defensivo de que se trata de contratos de comodato.

De acordo com o artigo 97, inciso V, do RICMS/97, *in verbis*:

Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou

simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:

V - quando no documento fiscal constar como destinatário da mercadoria ou como tomador do serviço outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular;

Portanto, a legislação do ICMS veda a utilização de crédito fiscal quando no documento fiscal constar como destinatário da mercadoria ou como tomador do serviço outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Dito isto, passo agora a analisar os argumentos defensivos e a documentação apresentada na defesa.

Quanto ao contrato de comodato datado de 02/05/2004, firmado com a Intex Indústria de Plásticos S/A - Inscrição Estadual nº IE 27.624.496 e CGC 15.205.867/0001-50 (doc. fl.585), no endereço Via das Torres, s/nº, Lote 2A – CIA, Simões Filho, visando comprovar que passou a exercer suas atividades naquele endereço, concordo com a informação do autuante no sentido de que consta nas NFFaturas, de Energia Elétrica (doc. fl.151), que durante o período de janeiro/ 07 a março/09, o nome do destinatário permanece como da Intex Indústria de Plásticos S/A, assim como permanece o CGC do destinatário (15.205.867/0001-50) nas contas de Energia Elétrica.

Merece registro que o autuado, conforme comprova o autuante através das notas fiscais assinaladas nas folhas 168, 178, 186, 197, 199, 207, 220, 311, 324, 325, 338, 352, além das contas de Energia Elétrica glosadas pela autuação, o sujeito passivo efetuou lançamento corretamente das contas de Energia em seu nome e com o seu CGC.

No tocante a apropriação do crédito fiscal através das contas de energia elétrica em nome de sua filial com Inscrição Estadual nº IE 65.554.053 e CGC 01.029.00110004-74, não há como acolher o argumento defensivo de que efetuava o pagamento das contas e que a referida filial acumulava saldos credores em sua conta corrente fiscal, e que não houve prejuízo ao Erário Público, pois o seu procedimento não encontra amparo na legislação tributária, mais precisamente no artigo 114-A do Dec. 6284/97, que permite somente a transferência de créditos entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, localizados no Estado, mediante a emissão de documento fiscal, devidamente escrutinado nos Livros Fiscais próprios, do emitente e do destinatário.

Ressalto que aceitar tal procedimento por parte deste CONSEF importaria em abrir um precedente que dificultaria sobremaneira a tarefa de fiscalizar o uso correto dos créditos fiscais pelos estabelecimentos dos contribuintes, pois nada impediria o lançamento do crédito pelo real destinatário/tomador dos serviços de energia elétrica, além do crédito que já foi usado pelo contribuinte ora autuado.

Ademais, o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS estabelece uma sistemática de compensação do tributo, fixando que o imposto devido em cada operação seja compensado com o montante cobrado nas anteriores.

Portanto, não houve operação anterior, no caso em comento, a ensejar o direito ao crédito, visto que os documentos acostados pela fiscalização demonstram de forma eficaz que o tomador do serviço foi outro estabelecimento diverso do autuado.

Do que se conclui no presente caso, inadmissível o creditamento na forma efetuada, na medida em que o recolhimento do ICMS foi feito por outro estabelecimento, ou seja, em outro estabelecimento, e considerando também o princípio da autonomia do estabelecimento, cada estabelecimento deve ser considerado isoladamente para cumprimento de obrigações tributárias e para controles fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207090.0004/12-8, lavrado contra **POLY**

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EMBALAGENS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$204.200,19**, acrescido da multa de 60% previstas no artigo 42, VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR